



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 454/20

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 128/2020

Relator: Deputado

Francisco Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 272/2020, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 11/2020, que **“Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

O Projeto de Lei em tela sofreu três emendas modificativas e uma emenda aditiva durante sua tramitação na 2ª e 3ª comissão, em reunião conjunta.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O FUNDEB não é um único fundo, na verdade, é um conjunto de 27 fundos (26 estaduais e 1 do Distrito Federal) que serve como mecanismo de redistribuição de recursos destinados à Educação Básica. Isto é, trata-se de um grande cofre do qual sai dinheiro para valorizar os professores e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio até a Educação de Jovens e Adultos (EJA), a Educação Superior não entra nessa conta. O FUNDEB entrou em vigor em janeiro de 2007 e se estenderá até 2020, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 53, que alterou o Art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 em seu art. 2º, alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a

destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento da Educação básica, com o objetivo de assegurar remuneração condigna aos trabalhadores de educação.

A Lei Federal nº 11.494/2007, por sua vez, determina que os recursos do FUNDEB deverão ser destinados, em proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, na forma prevista pelo inciso XII do art. 60 do ADCT.

A proposição visa atender às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual prevê o rateio de eventual sobra dos recursos oriundos do FUNDEB, bem como incentivar os servidores do magistério que estão em efetivo exercício, tratando-se de uma importante iniciativa para o desenvolvimento de ações na área da educação no Estado de Alagoas.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto, com emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de março de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR






